

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

CLAUDIA LIMA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Lima Marques; Mariana Ribeiro Santiago; Roberto Correia da Silva Gomes Caldas

Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-322-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 23 a 28 de junho de 2021, com a temática “SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA PARA A DEMOCRACIA”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações de consumo, abordando temas relevantíssimos no que concerne a: hipervulnerabilidade do consumidor; desdobramentos do mercado digital; direito do consumidor e pandemia SARS-COV-2; proteção de dados; relação de consumo na sociedade da informação; publicidade infantil; consumo e relações de poder, direito do consumidor na telemedicina; globalização e comércio internacional; capitalismo de vigilância e privacidade; comércio eletrônico e isolamento social; meio ambiente e sociedade de risco; superendividamento; termo de consentimento e relação médico-paciente; ações civis públicas e planos de saúde e, por fim, rotulagem nutricional sob a perspectiva dos direitos à informação, da personalidade e fundamentais.

Evidente que questões da contemporaneidade implicam um olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. De tal modo, os temas tratados são de extremo valor e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nesta obra, os autores Mariana Silva Porfírio, Jonatas Miguel de Matos e Tereza Serrate de Campos dedicaram-se à análise da “HIPERVULNERABILIDADE DO REFUGIADO NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR”. Com uma temática inovadora, os autores Leonardo Rabeti Venâncio, Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Daniel Barile da Silveira investigaram “A INEVITABILIDADE DE UPGRADE DO CDC À NOVA PERSPECTIVA DO

MERCADO DIGITAL”. O autor Archimedes Serra Pedreira Franco debruçou-se sobre “A NECESSÁRIA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS COMO UM PRESSUPOSTO DA GARANTIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO”. O objeto de pesquisa do autor Vitor Greijal Sardas foi “A PANDEMIA SARS-COV-2 E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DO CONSUMIDOR”. A temática escolhida pelos autores Duarte Moura e Danúbia Patrícia De Paiva foi “A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”. A autora Danúbia Patrícia de Paiva investigou “AS DIFICULDADES DE SE GARANTIR UMA ESCOLHA RACIONAL E CONSCIENTE DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”. A autora Jaqueline Bezerra da Silva discorreu sobre “AS NORMAS E REGULAMENTAÇÕES DE PROTEÇÃO À PUBLICIDADE DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO LEADING CASE “É A HORA DO SHREK” (RESP 1.588.56/SP).” As autoras Antonia Georgelia Carvalho Frota e Renata Albuquerque Lima examinaram o instigante universo das “RELAÇÕES DE PODER E A VIDA HUMANA TRANSFORMADA EM OBJETO DE CONSUMO”. A dupla de autores Franco Scortegagna e Hellen Sudbrack trataram da relação entre o “CONSUMIDOR: (IN)EFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS”. Os autores Cristina Anita Schumann Leren Terzidis e Devanildo de Amorim Souza trouxeram luz à temática da “SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DO COMÉRCIO TRADICIONAL AO E-COMERCE E À RELAÇÃO CONSUMERISTA”. Os autores Pamilhan Araújo Fortaleza da Silva, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves De Oliveira inquiriram os desdobramentos do “DIREITO DO CONSUMIDOR NA TELEMEDICINA À LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS”. Já as autoras Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis investigaram o universo da “FAIR TRADE E OS EFEITOS NEGATIVOS DA GLOBALIZAÇÃO: UM BREVE RELATO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL”. As pesquisadoras Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Lis Arrais Oliveira indagaram sobre as consequências de “O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A MODULAÇÃO DO COMPORTAMENTO HUMANO: HÁ LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NO ESPAÇO VIRTUAL?” Os autores James Silva Zagato e Jean de Melo Vaz analisaram “O INCREMENTO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL E A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA JURÍDICO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR”. Sob uma perspectiva ambiental, a pesquisadora Joana D’Arc Dias Martins experienciou “O MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO: DANOS PROVOCADOS PELO HIPERCONSUMO E A EFICIÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO ECOLÓGICAMENTE DIRIGIDA”. Os autores Paulo Sergio Velten Pereira e Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves elegeram a temática do “SUPERENDIVIDAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”. Inseridos no contexto da pandemia, os pesquisadores Paula Susana de Carvalho Viana e Fabrício

Vasconcelos de Oliveira investigaram “O TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA: UMA FERRAMENTA ESSENCIAL NA PROTEÇÃO DE DIREITOS NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE”. Ainda sob o mesmo contexto social, os autores Andréa Dyane Nogueira Mendes e Fabrício Vasconcelos de Oliveira pesquisaram a “PANDEMIA E DIREITO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONTRA OS PLANOS DE SAÚDE E COOPERATIVAS EM BELÉM”. A pesquisadora Náina Ariana Souza Tumelero debruçou seus esforços na observação da “PERFILIZAÇÃO E COLETA DE DADOS COMPORTAMENTAIS: AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DA GOOGLE PELA ÓTICA CONSUMERISTA NO CAPITALISMO DA VIGILÂNCIA”. Sob uma temática atemporal, as autoras Ana Luiza Colzani e Thais Costa de Magalhães exploraram a “PUBLICIDADE, DESENVOLVIMENTO E HIPERVULNERABILIDADE INFANTIL” e, encerrando os debates do nosso Grupo de Trabalho, os autores, Marina Weiss Gonçalves e Oscar Ivan Prux estruturaram a temática da “ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

Em suas abordagens, observa-se que os autores e autoras utilizaram referenciais teóricos refinados sobre sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização e capitalismo de vigilância, o que realça o aspecto acadêmico e técnico do evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profª Drª Claudia Lima Marques

Profª Drª Mariana Ribeiro Santiago

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas

Profª Drª. Sinara Lacerda Andrade Caloche

PANDEMIA E DIREITO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONTRA OS PLANOS DE SAÚDE E COOPERATIVAS EM BELÉM
PANDEMIC AND CONSUMER LAW: ANALYSIS OF PUBLIC CIVIL ACTIONS AGAINST HEALTH PLANS AND COOPERATIVES IN BELÉM

Andréa Dyane Nogueira Mendes ¹
Fabrizio Vasconcelos de Oliveira ²

Resumo

Trata-se de ações civis públicas ajuizadas em Belém que provocaram o judiciário para determinar ações dos planos de saúde contra a pandemia do Corona Vírus, ambas pedindo mais atendimento. Posteriormente, passa-se para o que o TJPA entendeu acerca dessas relações consumeristas em um contexto atípico. Salientando a importância dessas ações para a necessária atualização de entendimentos do Direito, igualmente considerar que proteger os consumidores sempre foi importante. O objetivo final o de não gerar consequências negativas para a sociedade. Princípios como a proporcionalidade se fazem importantes para o Tribunal sentenciar ponderando os direitos e obrigações nessa relação consumerista.

Palavras-chave: Pandemia, Direito do consumidor, Ações civis públicas

Abstract/Resumen/Résumé

These are public civil actions filed in Belém that provoked the judiciary to determine health plan actions against the Corona Virus pandemic, both calling for more assistance. Subsequently, we move on to what the TJPA understood about these consumerist relationships in an atypical context. Stressing the importance of these actions for the necessary updating of understandings of the Law, also consider that protecting consumers has always been important. The ultimate goal is not to generate negative consequences for society. Principles such as proportionality are important for the Court to judge by weighing the rights and obligations in this consumer relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Consumer law, Public-interest civil action

¹ Advogada. Mestranda em Direitos Fundamentais. Pós- Graduação em Direito de Famílias e Sucessões. Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global

² Doutor em Direito pela UFPA. Mestre em Direito pela UNAMA. Especialista em Direito pelo Centro de Extensão Universitária/SP. Professor. Procurador Fundacional/Autárquico do PA.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2020 trouxe uma realidade mundial jamais esperada ou prevista antes, a Covid-19 mudou nossas realidades, desde a forma de trabalhar até como realizar compras de supermercado. A partir do momento em que o vírus oficialmente chegou em nosso país, rapidamente foi espalhado por todos os estados federativos e trazendo consequências tão graves quanto assustadoras para o Brasil.

No Pará, mais especificamente na capital, Belém, a velocidade de contágio foi extremamente rápida, houve a junção da facilidade de propagação dessa doença com a falta de estrutura da cidade, enorme desigualdade social que impede, por exemplo, que grande parte da população tenha água em suas casas, e a não consciência social acerca da real importância do isolamento e distanciamento social.

Unindo essas problemáticas regionais, com a falta de um serviço de saúde adequado para a população belenense, o colapso rapidamente se instaurou. Tanto hospitais públicos quanto privados atingiram suas capacidades máximas de atendimento, enquanto os casos e óbitos pelo Corona Vírus continuavam aumentando.

Com isso, serão aqui analisadas duas ações civis públicas que foram ajuizadas no pico da doença em Belém com o objetivo de tentar mudar rapidamente a forma com que os planos de saúde estavam lidando com a pandemia e, possivelmente, evitar mais mortes. Para isso, primeiramente é apresentado o contexto pandêmico no país e na capital do Estado do Pará, para que se possa compreender melhor a realidade social que gerou a necessidade das ações.

Após a apresentação do contexto, passamos para a análise das ações propriamente ditas, com suas respectivas movimentações e argumentações até o momento em que esse estudo foi realizado. Para, então, ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca dessa nova situação jurídica inaugurada pelo Corona Vírus.

Com o objetivo final de vislumbrar que a pandemia já está trazendo uma necessidade de atualização do Direito, que as decisões finais do Tribunal serão extremamente importantes para entender o caminho adotado nas relações consumeristas em um contexto extremamente atípico e que princípios como a proporcionalidade, razoabilidade, ponderação devem mais do que nunca ter a sua importância lembrada e seus conteúdos utilizados nas sentenças, para que não ocorram maiores prejuízos além dos que já foram vistos até então.

2 CONTEXTO DA PANDEMIA NO PAÍS E NA CIDADE DE BELÉM E O COLAPSO NO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL

Como é de amplo conhecimento nos dias de hoje, o mundo enfrenta a pandemia do novo Corona Vírus, e em consequência do agravamento da situação mundial, diversas medidas preventivas foram sendo tomadas ao redor do mundo. A mais conhecida, e segundo especialistas, a mais eficaz é o isolamento social para que se possa achatar a curva de contágio e assim não colapsar o sistema de saúde tanto público quanto privado, como foi visto em países europeus como a Itália, por exemplo.

Dentre sintomas como dor de cabeça, febre, falta de ar e outras possíveis agravantes, a maior preocupação dos médicos é com o fato de que não possuímos anticorpos para esse novo vírus, e com isso a possibilidade de óbito devido a Covid-19 é alta, principalmente nas pessoas consideradas de grupo de risco, como idosos e pessoas com alguma doença já pré-existente (diabetes, hipertensão, obesidade etc.)

No Brasil, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020) o primeiro caso foi registrado no dia 26/02/2020 e desde então, mesmo com medidas impostas para a população como o isolamento social e o fechamento de comércios de atividades não essenciais, a velocidade de contágio está extremamente rápida e segue aumentando o número de casos de maneira que é cada vez mais difícil prever quando, de fato, será o pico da doença no país.

Ainda conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde, no dia 14/05/2020 o número de casos atingiu a quantidade de 202.918 e 13.993 óbitos (uma porcentagem de 6,9% em relação aos contaminados), podendo inferir que o objetivo de acentuar a curva de contágio e diminuir a velocidade de propagação do vírus, não está sendo atingido.

Dentre os Estados que mais estão sofrendo as consequências da pandemia, está o Estado do Pará, ao qual teve o primeiro caso confirmado no dia 18/03/2020 e está hoje nas primeiras colocações de mais números de casos confirmados e também com velocidade de contágio elevada. Na mesma data citada para os dados oficiais do país, 14/05/2020, o Pará atingiu 11.479 casos e 1095 óbitos, tendo mais 412 em análise.

Ainda tratando do Estado do Pará, segundo a SESPA (PARÁ, 2020), o pico da doença na capital Belenense se deu entre os meses de abril, maio e junho, período esse em que as ações civis públicas que serão aqui analisadas foram ajuizadas com o intuito de fazer com que os planos de saúde e hospitais tomassem mais medidas, além das que estavam sendo tomadas, para atender a enorme quantidade de casos que chegavam às unidades hospitalares e emergenciais.

Outro ponto extremamente relevante que vale citar em relação ao Pará é o fato de que a subnotificação de casos é enorme, pois não há testes suficientes para realmente estimar a

quantidade de casos, o que faz com que apenas as pessoas em estado mais grave e já precisando de internação ou UTI realizem o teste. Fora isso, o estado possui um território muito grande, com cidades e municípios de difícil acesso, mas que também já sofrem com a Covid-19. Podendo então vislumbrar que a situação estadual é pior do que os dados oficiais demonstram.

Nesse contexto de não atingimento do isolamento social da taxa recomendada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) de 70% da população e o aumento exponencial de contágio, o Estado passou a enfrentar o colapso no sistema de saúde. A SESPA (PARÁ, 2020) divulgou no final de abril que mais de 90% dos leitos estaduais de UTI estavam ocupados no Estado, o que causou uma série de transtornos para a população, desde não atendimento em UPAs e Postos de Saúde por falta de vaga, a consequente falta de medicamentos para quem precisa realizar o tratamento para Covid-19 em casa, até as inevitáveis mortes que passaram a crescer de maneira atípica por não ter leito disponível e, assim, o mínimo de tratamento para todas as doenças, não só a causada pelo Corona Vírus.

Em nota veiculada à imprensa, a SESMA (Secretaria Municipal de Saúde de Belém) informou no dia 20/04/2020 que 100% dos leitos de UTI da rede municipal estavam ocupados, sendo que 80% eram com pacientes com a Covid-19, significando em números que os 282 leitos de UTI habilitados para uso estavam com pacientes internados, e desse total, 225,6 eram ocupados por pessoas com o Corona Vírus. O que causou inúmeras consequências graves já citadas acima, como a morte de pessoas por falta de leitos para internação, aumentando o medo e insegurança da população (RIBEIRO, 2020).

Porém esse esgotamento da capacidade de atendimento no sistema de saúde não é somente uma situação ocorrida na área pública, os hospitais privados, as emergências e os planos de saúde também sofreram o colapso em Belém. A capacidade máxima foi atingida, atendimentos passaram a ser recusados nas emergências, internações não autorizadas por falta de leito, quantidade de médicos insuficiente para equilibrar a demanda e a não disponibilização de medicamentos usados para tratar a Covid-19 para quem já estava nas emergências ou hospitais particulares se tornaram o contexto necessário para o ajuizamento de duas Ações Cíveis Públicas que serão aqui analisadas: uma do Ministério Público Estadual movida em face dos Planos de Saúde de Belém e Hospitais Particulares, e a outra do Sindicato dos Bancários do Estado do Pará tendo como ré especificamente a Unimed Belém.

3 AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS EM FACE DOS PLANOS DE SAÚDE DA CAPITAL BELENENSE

Tratam-se de duas ações que agregam em si enorme relevância no que diz respeito a necessidade de se concretizar e respeitar os direitos dos consumidores beneficiários dos planos de saúde. Pois em um contexto jamais observado no mundo, país, e mais especificamente, no Estado do Pará, fazer valer os direitos desses consumidores muitas vezes ou quase sempre significa, também, proteger e concretizar o direito à vida e à saúde, bens maiores a serem salvaguardados em qualquer hipótese.

Feitas tais considerações, cabe, então, passar para a efetiva análise e detalhamento de ambas as ações civis públicas com o intuito de compreender as mesmas e vislumbrar nessas ações todo o arcabouço jurídico consumerista que visa tornar essa específica relação de consumo abordada aqui – beneficiários com os planos de saúde - menos desigual e capaz de realmente atender as necessidades dos titulares desses direitos e ao mesmo tempo, evitar excessivo prejuízo para as empresas que estão lidando com algo jamais visto antes.

3.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS PLANOS DE SAÚDE EM BELÉM

3.1.1 Da Petição Inicial

A primeira Ação Civil Pública, de processo número 0831330-87.2020.8.14.0301 foi ajuizada em 30 de abril de 2020, pelo Ministério Público Estadual em face dos principais planos de saúde atuantes em Belém, ao qual foi alegado na petição inicial que estava sendo observada uma inércia da rede privada de saúde em relação à adoção de medidas para melhorar o atendimento dos beneficiados dos planos, visto que não haveria informações de que os requeridos estavam se esforçando para aumentar número de leitos, capacidade de atendimento, comprando respiradores.

Houve, então, a citação de entendimento do STJ ao afirmar que apesar de os planos de saúde poderem estabelecer as doenças que terão cobertura, não se pode negar cobertura de tratamentos, exames, medicamentos que são considerados essenciais para garantir a saúde e a vida do paciente, ou seja, deve haver cobertura para assegurar os tratamentos de doenças, seja qual tratamento for.

No que diz respeito ao Direito do Consumidor, o Ministério Público aborda a função social do contrato, elucidando ser o que pretende conservar ao máximo os negócios pactuados, assegurando que as trocas sejam justas e úteis. Além disso, o Autor também explica que a resolução do contrato não pode trazer lesões aos interesses difusos e coletivos.

Cabendo ao Estado intervir nos contratos entre os consumidores e os planos de saúde para que se prevaleça o direito fundamental à saúde, para que os atendimentos aconteçam e

sejam realizados de forma adequada, devendo ser determinada judicialmente a expansão do número de leitos, dentre outras medidas.

Nesse contexto, o Requerente pediu que fosse determinado em caráter liminar a obrigação de fazer dos Réus de reunir esforços para aumentar a quantidade de leitos de UTI e internação, realizar os atendimentos e os testes para diagnosticar o Corona Vírus, alegando a inércia dos Requeridos.

No pedido também consta que o Juízo determine, liminarmente, a requisição dos equipamentos de proteção individual para os funcionários que trabalham nos hospitais particulares da rede privada da capital e multa diária em caso de descumprimento.

O Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, elucidou que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da adequada prestação dos serviços públicos em geral. E que em relação à responsabilidade, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos.

Em relação aos planos de saúde, o Juízo entendeu que mesmo sendo de iniciativa privada, há sem dúvida a relevância pública de interesse social e que diante da crise atual, jamais se viu na história algo semelhante, sendo indispensável o aperfeiçoamento da estrutura, atendimento para que se possa suprir a demanda da Covid-19.

Nesse sentido, o Juiz titular vislumbrou que não há elementos concretos que comprovem a inércia das demandadas, sendo necessário o contraditório e a verificação das medidas que foram adotadas para proporcionar aos consumidores a prestação dos serviços de saúde. Além disso, também foi argumentado que o aumento da judicialização em face das Requeridas proporciona restrições orçamentárias para as mesmas e o desrespeito à fila de internação já existente. Com os motivos expostos, o Juízo optou por decidir a liminar solicitada pelo MP somente após a apresentação de contestações das Rés.

3.1.2 Das Contestações das Empresas

Em sede de Contestação, a Hapvida Assistência Médica LTDA, alegou a inadequação da Ação Civil Pública por entender não haver litígio coletivo a ser resolvido, questionando, primeiramente, qual a prova que haveria uma massa de usuários de planos de saúde com dificuldades de obter internações. Segundamente, há a indagação se foi realmente demonstrado que as medicações indicadas para o tratamento da Covid-19 estão de fato sendo negadas, e em terceiro lugar, se foram formalizadas reclamações em face das operadoras acionadas em relação a falta de equipamentos de EPIs aos profissionais.

A empresa defende a inexecutabilidade dos pedidos, por se tratar de uma obrigação genérica de obrigação de fazer, e não pedido certo e determinado como determina o conteúdo normativo. Questionando qual seria a quantidade de leitos necessários, além da quantidade de aparelhos respiradores, quais as situações os medicamentos devem ser disponibilizados, quais EPIs estariam com problemas de disponibilização.

A Hapvida alegou que na Petição Inicial, o parquet apenas abordou petição da Unimed Belém e nada citou que a empresa Hapvida também estaria com problemas de atendimento em relação aos seus usuários. Passando, então, a detalhar seu plano de contingência que incluía a ampliação de leitos para a Covid-19, investimentos para aquisição de equipamentos médicos, de proteção e aparelhos respiradores. Além da Contratação de funcionários, compras de testes rápidos, preparação dos funcionários para lidar com a doença.

A Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial por faltar causa de pedir, salientando que há leitos de UTI disponíveis, que foram realizadas compras de respiradores e adquiridos medicamentos para tratamento da Covid-19, além de EPIs.

Passando para o Mérito, a Associação Adventista argumenta que não ficou inerte na adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia, pois anexando os documentos comprobatórios, citou a ampliação de leitos de UTI, compra de respiradores, aquisição de medicamentos e EPIs.

Até o momento em que esse artigo foi produzido, as Rés que apresentaram Contestação foram citadas acima, portanto não havendo ainda decisão liminar e nem julgamento do mérito.

3.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ EM FACE DA UNIMED BELÉM

3.2.1 Da Petição Inicial

A segunda Ação Civil Pública, de processo número 0831249-41.2020.8.14.0301, foi movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará no dia 03 de maio de 2020, em face da Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico. Na petição inicial, o Autor tratou da crise do sistema público de saúde em decorrência da pandemia e enfatizou o descaso e o atendimento inadequado aos beneficiários da Requerida.

O Demandante alegou que o que se espera do serviço de saúde é que ele consiga dar conta do crescimento das demandas atuais, sob o risco de ofender diretamente os direitos à vida

e saúde, porém o que tem se verificado é que a rede privada não vem prestando atendimento adequado e suficiente aos seus beneficiários.

Outro ponto da petição inicial é em relação as verbas destinadas pelo fundo garantidor, ao qual a ANS publicou que para diminuir os impactos da pandemia nos planos de saúde, flexibilizou o uso de uma quantia de dinheiro do Fundo Garantidor, que tem o objetivo de garantir o atendimento aos segurados das operadoras de saúde, sem sobrecarregar o sistema, mediante contraprestações dos planos de saúde.

O Autor tratou também do direito à saúde, dignidade da pessoa humana, do direito ao tratamento médico e da violação de Direitos Humanos, além da proteção ao consumidor e a necessidade imediata de atendimento adequado aos beneficiários do plano de saúde da Ré. Ao qual foi salientado que o Código de Defesa do Consumidor no artigo 39, incisos II e IX, apresenta como prática abusiva a recusa de atendimento injustificado aos consumidores.

Além de explicar que em outros Estados a operadora Unimed tomou medidas de enfrentamento adequadas, eficazes e rápidas, como a construção de hospital de campanha. E o que foi verificado em Belém foi o contrário, somente cobranças regulares das mensalidades e nenhuma flexibilização ou atuação para se adequar ao aumento exponencial da demanda de atendimentos.

Com isso, o pedido liminar foi no sentido de que a Ré fosse determinada a garantir o pleno e total atendimento dos beneficiários do plano de saúde, determinada a construir hospital de campanha com estrutura adequada para pacientes suspeitos e confirmados de Covid-19, além de apresentar plano de contingência para o enfrentamento da pandemia, documentos que mostrem os procedimentos que são realizados para os beneficiários que precisam de internação em decorrência do Corona Vírus.

Também foi solicitado liminarmente que a Demandada apresentasse em juízo o quantitativo total de leitos e quantos haviam disponíveis, além de informar em juízo se assinou o Termo de Compromisso da ANS para a liberação do Fundo Garantidor, e que informasse de que forma e em quanto tempo aplicaria os valores para a ampliação das estruturas necessárias para atendimentos.

3.2.2 Da Manifestação Prévia da Unimed Belém

Em sede de Manifestação Prévia, a Requerida argumentou sobre a ilegitimidade ativa do Autor, alegando se tratar de um provimento que extravasa o âmbito de atuação do Sindicato, visto que é necessário a tutela jurisdicional está em conformidade com o objetivo da entidade sindical.

A Ré também alegou não ser verdade a recusa de atendimento aos beneficiários da Unimed Belém, bem como a desassistência. Relatou que houve a criação de um comitê responsável para tratar de todos os aspectos da Covid-19, e algumas medidas no sentido de afastar funcionários do grupo de risco, adoção de home office, compra de equipamentos de proteção individual foram tidas como prioridade, mesmo com o impacto em todas as unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas.

Finalizando a Manifestação solicitando o indeferimento do pedido de urgência, reafirmando seus argumentos e alegando que a obrigação de fazer requerida fere a sustentabilidade da cooperativa e que a solicitação de criação de hospital de campanha seria sub-rogação do dever prestacional do Estado e carece de razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros critérios.

3.2.3 Da Decisão Liminar

Na decisão, o Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, argumentou que o Demandante, ao defender os interesses da categoria profissional em questão, também defende os interesses dos demais contratantes dos serviços de saúde, não acatando a ilegitimidade ativa mencionada pela Demandada.

O Juízo também traz como argumento o fato de que o que é essencial é saber se a prestadora do serviço está atuando no máximo de suas capacidades (econômica, gerencial, administrativa), o que significa que, como a decisão relata, não se requer milhares, mas sim que os pacientes que contrataram o plano de saúde sejam atendidos com o mínimo de dignidade.

Nesse prisma, o Juiz titular ao analisar a manifestação da Ré em destacar ser dever do Estado a construção de hospital de campanha, identificou que ela nada disse acerca da possibilidade de ampliação da sua capacidade de atendimento, disponibilização de novos leitos e funcionamento o funcionamento ininterrupto de urgência e emergência. Afirmando, portanto, que a pretensão do Autor é legítima.

Ainda na decisão da liminar, há também a menção de que se trata de contratos, ao qual há a abordagem que o Código Civil em seus artigos 421 a 424, bem como o artigo 142 do mesmo diploma legal, tratam da função social do contrato, e que em caso de cláusulas ambíguas ou contraditórias, se deve adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Após tal argumentação, o Juiz deferiu a tutela de urgência e determinou que a Ré garantisse em 24 horas o pleno e total atendimento dos beneficiários de todos os seus planos de saúde e em todas as unidades, bem como que ampliasse em 5 dias em pelo menos 30% a

capacidade de atendimento hospitalar e ambulatorial para recebimento, atendimento e tratamento dos pacientes com sintomas da Covid-19.

3.2.4 Da Manifestação do Sindicato Autor

A manifestação do Reclamante é no sentido de afirmar que os documentos anexados para comprovar o cumprimento da decisão liminar são genéricos e resumidos a notas fiscais de compras e lista de espera, com informações incompletas.

Passando a alegar, então, o descumprimento de itens da decisão proferida, como o pleno e total atendimento dos beneficiários, juntando meios de provas que afirmam a continuação da recusa de atendimentos nas emergências. Reiterando que a Ré cumpra tal determinação.

Outro item descumprido segundo o Demandante é o que determina a ampliação em 30% da capacidade de atendimento, o que não foi comprovado nos documentos anexados pela Ré. Além disso, a parte autora cita que a quantidade total de leitos nas unidades e a quantidade de leitos disponíveis não fica clara se forem analisadas as informações prestadas pela Reclamada.

3.2.5 Da Contestação da Unimed Belém

A empresa, em sede de pedidos preliminares, alegou o cumprimento regular das obrigações contratuais, a efetiva prestação de assistência-médico hospitalar aos beneficiários da Unimed Belém e do descabimento das alegações de desassistência aos usuários. Na questão dos leitos, a empresa argumenta as providências a serem tomadas não são apenas ampliação da quantidade, pois isso dependeria pouco somente da Unimed, mas também de toda a rede de saúde dos hospitais conveniados.

A Cooperativa aborda que a Unimed possui leitos suficientes, o problema em questão seria que os hospitais não estariam disponibilizando esses leitos, devido a alta demanda atípica.

Há a exposição de que a criação de hospital de campanha não seria a solução para o problema resultante da pandemia, pois essa categoria de hospital é para atender outras modalidades de urgência, e o que se busca é a ampliação de leitos para pacientes graves e o tratamento no início da doença, justamente para se evitar a necessidade de leitos graves.

Ainda na Contestação, a empresa cita que estabeleceu um comitê para tratar dos aspectos da Covid-19, realizou treinamento para as equipes, além de estratégias para evitar a maior possibilidade de contágio dentro das unidades de atendimento e a compra de

medicamentos para serem disponibilizados no tratamento da doença e entrega dos mesmos em sistema *drive thru*.

A Unimed Belém também declarou que realizou compras de grandes lotes de EPIs e de aparelhos respiradores que foram distribuídos pelas unidades de atendimento. Citando também planejamento para aumentar o número de leitos de UTI para os beneficiários da cooperativa, através de aditivos contratuais com os hospitais conveniados e tendo um número de leitos reservado para pacientes com problemas respiratórios graves.

Além disso, a Ré retorna com o argumento da manifestação prévia de que não há como utilizar os recursos do termo de compromisso com a ANS como “tábua de salvação”, pois a utilização da reserva deve ser recomposta no mesmo mês, o que tornaria a situação financeira das operadoras de saúde muito mais grave.

Passando para o Mérito, a Ré passa a tratar sobre o que chama de solução juridicamente adequada, desenvolvendo esse argumento salientando que ao considerar a relação jurídica de natureza contratual privada, sob o domínio do Código de Defesa do Consumidor, há de se levar em conta, que a análise dos direitos decorrentes dessa relação deve ser feita em torno da mutualidade contratual e reciprocidade entre os contraentes.

Trazendo para a questão doutrinas do direito que tratam da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, afirmando que, para uma decisão adequada, é necessário que o juízo considere a exigibilidade imediata do direito pugnado dentro do contexto da pandemia, a viabilidade quantitativa de efetivação dos direitos contratuais e o equilíbrio na alocação dos recursos que mantem a funcionalidade dos planos de saúde.

Nesse sentido, a Ré alega que é dever do Estado a assistência integral à saúde, citando os artigos 6 e 196 da Constituição Federal, o que torna o Sistema Único de Saúde o local universal para atender a população, porém de acordo com o artigo 10 da Lei 9.656/98, há ressalvas no atendimento em casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. Significando dizer, segundo a Contestação da Ré, que a exigibilidade dos direitos decorrentes do contrato do plano de saúde não pode ter origem imediatamente com a alegação de falta de atendimento pela operadora, pois uma demanda de saúde imprevisível para ambas as partes e a extraordinariedade da situação de calamidade pública perpassa, primeiramente, pelo dever do Estado.

A Demandada cita ainda que cabe à operadora adotar as medidas que podem minimizar os efeitos da força maior, otimizando serviços que estava obrigada originariamente pelo contrato e observando a boa-fé objetiva.

E alegado também que o contrato de plano de saúde tem uma dinâmica distributiva, ao qual a empresa aloca os recursos partindo de cada beneficiário a porção suficiente para cobrir os riscos previstos no contrato. Afirmando que o pedido do Autor inverte essa lógica e torna a dinâmica retributiva, o que não seria compatível com o caráter comunitário dos contratos em questão, pois não existe viabilidade jurídica de atendimento de todos os direitos subjetivos da pretensão do Autor em um contexto de pandemia mundial.

Com isso, a Reclamada alega que realizou a ampliação da sua rede ambulatorial e hospitalar, aumentou o quadro de funcionários, adquiriu aparelhos necessários, diversificou plataformas de atendimento e buscou o equilíbrio na alocação dos recursos, salientando que a manutenção da reciprocidade social caracteriza a contratação de planos de saúde.

Nesse sentido, a Unimed Belém segue argumentando que o contrato de plano de saúde necessita de equivalência contratual entre os ônus e bônus dos perfis de beneficiários, isso seria a coordenação de interesses, ou seja, como todos querem usufruir dos direitos assistências na mesma proporção, todos devem colaborar com o funcionamento da rede, para que todos participem e promovam a manutenção do sistema contratual.

Apresentando, então, a decisão judicial citada na ação civil pública anterior, ao qual o juiz cita ser necessário verificar as medidas adotadas pelas requeridas no sentido de proporcionar aos consumidores a efetiva contraprestação contratada. Citando, também, a necessidade de considerar os cálculos, as receitas e como suportar as novas despesas resultantes da pandemia.

Ainda em sede de Contestação, a empresa passa a falar que toda atividade econômica se desenvolve analisando o risco, seja ele maior ou menor, afirmando que a proteção do consumidor vulnerável deve ser analisada no sistema contratual em que a coordenação dos interesses dos beneficiários é essencial para a continuação do serviço.

No caso da administração do risco pelos sujeitos envolvidos na relação, deve-se analisar a legitimidade das expectativas dos beneficiários em um contexto pandêmico, pois em um momento de normalidade tal aspecto é considerado. E que não se deve tornar a atual situação uma possibilidade de criar uma outra realidade, pois esse contexto parte de algo que afeta a sociedade global, é algo inevitável.

A Reclamada aborda que são dos fatos em cada caso concreto que é retirada a melhor norma que soluciona o conflito, algo que é visto inclusive para acolher os argumentos de caso fortuito e força maior nas situações que envolvem relações de consumo.

Nesse sentido, a Unimed Belém afirma que a proteção da confiança do contrato, levando em consideração o contingenciamento geral causado pela nova doença, mesmo sendo

um evento imprevisível, corresponde ao atendimento das expectativas dos usuários do serviço, expectativas razoáveis e proporcionais.

Continuando o raciocínio da razoabilidade e proporcionalidade das expectativas dos consumidores, a Ré acrescenta um voto do Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial 1.430.905, ao qual cita a situação financeira frágil das operadoras de planos de saúde no momento. Acrescentando, nesse ponto, que a Unimed Belém por meio de decisões técnicas embasadas de acordo com a OMS, tomou providencias antes e depois da declaração de pandemia e, mais uma vez, cumpriu com a segurança contratual, anexando tanto o plano de contingência da empresa, quanto do Estado do Pará.

A operadora segue alegando que realizou e realiza todos os esforços e utilização de recursos para atender as legítimas expectativas dos consumidores, sem sacrificar direitos do CDC.

3.2.6 Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo

A Unimed Belém, por meio de Agravo de Instrumento, reafirmou que a questão existente na ação não possui relação com o Sindicato dos Bancários, o que retiraria a legitimidade do mesmo para propor tal ação, incluindo também o argumento da ação ter sido proposta sem provas concretas do que foi mencionado pelo Autor.

Passando a tratar novamente das medidas tomadas para o enfrentamento do Covid-19, como ampliação do número de atendimentos, formação de comitê para tudo que envolve o Corona Vírus, treinamentos para a equipe, fora as medidas possíveis para tratar do maior número de doentes que possuem contrato com a Unimed, sem drásticas consequências.

A cooperativa, questionou, então, o que entendeu de ordem genérica de ampliação dos atendimentos, visto que já vinha realizando todas as medidas que lhe cabem e que são possíveis, requerendo, por fim, o efeito translativo de reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato e, em segunda opção, a concessão do efeito suspensivo da decisão liminar ou a suspensão da multa, pois isso causaria um enorme prejuízo à cooperativa.

3.2.7 Decisão Monocrática

A relatora desenvolveu que para a concessão do efeito suspensivo é necessário a demonstração do perigo de dano e o que chamou de a fumaça do direito, ou seja, o *fumus boni iuris* e a prova de que a demora para reconhecer o direito causará dano grave ou de difícil reparação ao Agravante.

Passando para os pedidos propriamente ditos, a desembargadora afastou a alegação da Unimed de ilegitimidade ativa do Sindicato, fundamentando que o contrato para atendimento dos serviços da cooperativa foi intermediado pelo mesmo e, por isso, sendo perfeitamente coerente a legitimidade do Agravado como substituto processual.

Outro ponto foi o de manter o conteúdo da decisão no que tange à obrigação da Unimed de garantir o pleno e total atendimento dos beneficiários do plano em todas as unidades que lhe pertencem, visto ser obrigação assumida pela cooperativa nos inúmeros contratos de prestação de serviço. Continuando fundamentando que não se trata de extra petita, mas sim julgamento adequado ao compromisso que foi assumido pela Unimed.

Em relação ao pedido do Sindicato de construção de um hospital de campanha, a desembargadora afirmou que seria extra petita, pois não foi objeto de pedido na ação de conhecimento, além do prazo de 05 dias para ampliar leitos e UTI's ser inadequado, pois são necessários inúmeros procedimentos para tal concretização. Por esse motivo, acerca do aumento de 30% da capacidade de atendimento, a decisão impugnada deve ser reformada.

A desembargadora manteve a decisão no item que determina a apresentação de plano de contingência para enfrentar a pandemia, visto que tal informação é imprescindível para a população e para os cooperados. Porém em relação ao prazo de 48 horas, afirmou que ele é curto para que um plano de difícil complexidade seja apresentado, ao qual o mesmo deve ser ampliado.

Concluindo deferindo parcialmente o efeito suspensivo em relação ao aumento da capacidade de atendimento, leitos e UTI's e mantendo as outras determinações da decisão liminar, com a mudança de aumentar o prazo para a apresentação do plano de enfrentamento e reduzindo o valor da multa diária, determinando em seguida a comunicação do Juiz singular. Não havendo, até o momento, o julgamento do Agravo de Instrumento.

3.2.8 Agravo Interno

O Sindicato alegou primeiramente que a suspensão da determinação de aumentar a capacidade de atendimento merece ser reformada, pois já era de amplo conhecimento os efeitos do Corona Vírus desde o começo do ano, o que pode ser considerado negligência da cooperativa em relação a adoção de medidas eficazes, visto que a mesma afirmou que desde Janeiro passou a realizar mudanças, logo, o prazo fixado pelo Juiz de primeiro grau, não seria inadequado.

O Sindicato também manifestou que não é caso de julgamento extra petita a determinação de ampliação da capacidade de atendimento, pois essa medida seria para dar

cumprimento à determinação de garantir o pleno e total atendimento dos beneficiários, destacando a dignidade da pessoa humana e direito à saúde.

Outro ponto tratado é o argumento de que caso a Unimed tenha mais tempo para tomar as medidas determinadas em Juízo, maior o risco de perda de vidas, pela ausência de leitos. Com isso, o Sindicato pede a manutenção de tal determinação, bem como do prazo fixado de 05 dias, considerando ser adequado e exequível o mesmo.

No mesmo sentido, em relação ao aumento do prazo para a apresentação do plano de enfrentamento, o Sindicato alega ser o mesmo o suficiente, partindo da mesma ideia de que a Unimed informou que desde o início do ano já estava tomando as medidas cabíveis.

3.2.9 Contrarrazões ao Agravo Interno

A Unimed Belém argumentou que se faz necessário manter o efeito suspensivo concedido, primeiramente por entender que a desembargadora bem fundamentou a alegação de extra petita acerca de que a determinação de aumento da capacidade não teria sido pedido pelo Sindicato, pois tal item não seria complemento da garantia do pleno atendimento dos beneficiários.

A empresa também sustentou que o prazo para a ampliação de leitos é insuficiente devido tudo que é necessário para um bom funcionamento de leitos e leitos de UTI's, como a desembargadora relatora decidiu, bem como que as medidas adotadas pela mesma não são apenas acerca de ampliação de número de leitos, mas também de modalidades de atendimento, distribuição de medicamentos sem custos, dentre outras.

Após apresentar novamente o planejamento para o enfrentamento da pandemia, a Unimed Belém alegou que diariamente mudanças são estudadas e tomadas para sanar eventuais problemas e, concluindo pedindo o não provimento do Agravo Interno do Sindicato.

Como mencionado no tópico da ação anterior, até o momento da produção desse estudo, o processo encontra-se na situação aqui mencionada, ainda não tendo novas movimentações.

4 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL

Em primeiro lugar, não podemos negar a importância do conteúdo de ambas as Ações Cíveis Públicas, envolvendo direito do consumidor e direito à vida e à saúde. Com isso, torna-se imprescindível identificar a complexidade das causas e formas de decidir juridicamente diferentes em cada uma das ações.

Na ação civil pública do Ministério Público contra os planos de saúde, o juiz entendeu mais adequado aguardar as contestações, com as medidas que foram tomadas para enfrentar a pandemia em Belém pelas operadoras até então para se embasar melhor na decisão dos pedidos liminares feitos pelo MP.

Por se tratar de uma questão cujo entendimento jurídico começará a ser formado agora, ainda em primeiro grau, como já brevemente mencionado, o Juiz entendeu pertinente aguardar as contestações, se valendo de um contexto atípico e que exige um julgamento que permita a satisfação das necessidades dos cooperados dos planos de saúde, e ao mesmo, garanta que as Rés possam ultrapassar a pandemia sem graves consequências, sem graves prejuízos, sem que não exista a possibilidade de se recuperar.

Já na ação civil pública do Sindicato dos Bancários contra Unimed Belém, o juiz Raimundo Rodrigues Santana, da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, decidiu liminarmente a favor do Autor e determinou o cumprimento pela Ré das medidas já citadas em outro ponto nesse estudo. Porém, em sede de agravo de instrumento, houve a concessão do efeito suspensivo da decisão liminar.

No que tange essa ação, o entendimento em decisão liminar foi mais ligado ao que conhecemos como responsabilidade objetiva. Teixeira e Daudt (2007, p. 2) abordam que para a responsabilidade objetiva, o que importa é o dano que foi causado ao consumidor, não levando em consideração a culpa. Pois para a teoria do risco, quem cria esse risco, deve arcar com as possíveis consequências, ainda que não tenha concorrido para a ocorrência do dano.

Seguindo essa linha de raciocínio firmada na decisão liminar, o Código de Defesa do Consumidor (1990) visa proteger, de forma prioritária, a vítima e restabelecer o equilíbrio anterior ao dano, e estabeleceu como regra geral de responsabilidade o artigo 6º, inciso VI, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais e materiais. Dividindo em duas seções, sendo elas a responsabilidade pelo fato e vício do produto e do serviço.

Nesse viés, um dos principais motivos do CDC ter optado pela responsabilidade independentemente de culpa, é a vulnerabilidade do consumidor, podendo ser, conforme explicam Benjamin, Marques e Miragem (2003, p. 121) Técnica (o consumidor não têm o conhecimento técnico acerca do produto/serviço), Fática (desproporção no poder econômico entre fornecedor e consumidor) e jurídica (falta de conhecimentos jurídicos). E assim, tendo mais probabilidade de sofrer danos e lesões, o que justifica a não necessidade de comprovar a culpa do fornecedor ou produtor, por parte do consumidor, ao exigir o direito de indenização após danos causados.

Nunes (2014, p. 219) aborda que outra justificativa para a adoção da responsabilização objetiva, está relacionado não só a vulnerabilidade e a grande dificuldade do consumidor de comprovar a culpa do fornecedor, mas também por muitas vezes não existir essa culpa em relação ao vício ou defeito do produto ou serviço. O autor elucida que no sistema de produção em série existente nos dias de hoje, existem verificações, avaliações, profissionais controlando as etapas e tudo o que for possível para que não aconteçam erros.

Porém um posicionamento mais ponderado, mais razoável foi adotado na decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Unimed Belém. Apesar da desembargadora ter mantido boa parte das determinações concedidas liminarmente, como exigir a garantia do total e pleno atendimento dos cooperados, apresentação do plano de enfrentamento da pandemia pela Unimed, foi vislumbrado que seria necessário aumentar o prazo para a empresa cumprir a decisão judicial, além da diminuição do valor da multa diária em caso de descumprimento.

É nesse sentido que princípios como a razoabilidade e proporcionalidade são extremamente importantes, pois permitem que uma decisão seja finalizada de forma que busque um equilíbrio, ao qual a parte que precisa do atendimento médico, do medicamento, do leito, irá ter seu direito atendido. Bem como as obrigações que a cooperativa possui não serão retiradas de forma não fundamentada dela, mas serão cobradas de acordo com o que ela consegue realizar, de acordo com princípios constitucionais e evitando, até mesmo, a falência, que geraria prejuízo para todos.

Azevedo (2017, p. 34) explica que o princípio da proporcionalidade, além de estar ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, significa adequar a proporção entre meios e fins, para que não ocorra uma falta de equilíbrio exagerada entre as partes. O autor continua elucidando que no âmbito do Direito do Consumidor, esse princípio é interpretado mais no sentido de evitar excessos, proibir o que ele chama de excessiva desproporção entre direitos e obrigações.

Portanto, nas ações aqui analisadas será um princípio que provavelmente terá o seu conteúdo bem desenvolvido nas decisões finais do Tribunal do Pará, conforme já inicia a linha de entendimento na decisão monocrática na ação dos Sindicato dos Bancários contra a Unimed Belém.

Outro princípio que merece nosso destaque é o da razoabilidade, que segundo Filho apud Brito (2009, p. 20) é aquilo que se entende como razoável, como dentro dos limites considerados possíveis, sempre mantendo um equilíbrio e proporção adequada, ainda que para isso tenham desvantagens para ambas as partes. Deve-se englobar, então, a adequação entre

meios e fins, necessidade daquele meio e a proporcionalidade propriamente dita (observar se não causará prejuízos irreversíveis e desproporcionais para o demandado).

Com isso, é possível perceber a quantidade de interpretações possíveis acerca da questão aqui analisada, apesar de já ser possível vislumbrar que o caminho que será adotado pelo Judiciário irá levar em consideração que o direito à saúde é um direito fundamental, inegociável, sendo indiscutível sua importância, porém evitando sentenciar com excesso prejuízo para quem está sendo atipicamente cobrado.

O contexto atual da pandemia inevitavelmente vai inaugurar novos posicionamentos doutrinários e jurídicos, novos parâmetros de análise e está criando situações jamais vista antes no Direito, o que fará com que essa ciência mais uma vez se renove, se atualize e se prepare para uma sociedade que sairá completamente diferente desse período difícil para o mundo.

As decisões finais aguardadas nessas duas ações que foram apresentadas servirão de base para tantas outras já existentes e com o mesmo conteúdo e para futuras ações ainda não ajuizadas. Para que se possa compreender melhor o caminho que será seguido no entendimento do Tribunal, com certeza a proteção do consumidor deve ser entendida, assim como o direito à vida e à saúde, bem como a possibilidade econômica das cooperativas e planos de saúde, e o que é possível ser feito nesse momento de vulnerabilidade para todos, uma vez que uma pandemia pode ser um bom exemplo de utilização do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de amplo e unânime entendimento que proteger o consumidor é essencial para garantir uma relação menos desigual e desproporcional entre fornecedor e o mais vulnerável. Nos casos em que o conteúdo analisado na relação contratual são o direito à vida e à saúde, a atenção deve ser redobrada por questões aqui mencionadas, como se tratar de direitos fundamentais e direitos de todos.

Ações de consumidores contra planos de saúde e cooperativas são comuns no judiciário brasileiro, porém a pandemia trouxe como uma de suas consequências em Belém e no mundo, o colapso do sistema de saúde público e privado, consequentemente fazendo os consumidores provocar o Judiciário para uma reparação do dano.

O contexto das ações que foram analisadas nesse estudo é atípico e caótico, sendo justamente por esses motivos que as decisões finais do Tribunal do Pará são tão importantes de serem observadas, pois iniciarão uma linha de entendimento jamais pensada antes.

É irrefutável a importância da responsabilidade objetiva quando se trata de relações consumeristas, e em casos considerados típicos sua utilização é quase sempre coerente. Porém quando se trata de uma situação pandêmica, em que o mundo inteiro parou e se viu sem estrutura para garantir a vida de todos (inclusive os países mais desenvolvidos) princípios como a razoabilidade, proporcionalidade e técnicas como a ponderação devem ser utilizados para garantir uma melhor decisão.

Levando em conta tanto a possibilidade econômica das empresas, pois os prejuízos que todos já tiveram são inúmeros, quanto a obrigação delas de cumprir o serviço que prestam de forma digna, e também os direitos básicos dos consumidores que precisam, por exemplo, de um leito de internação, o Tribunal inaugurará um entendimento que será extremamente importante não só para as ações aqui estudadas, mas também para o Direito como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Fernando Costa de. Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 25-50, jul. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11960/7575>. Acesso em: 2 ago. 2020

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. **O QUE VOCÊ PRECISA SABER**: coronavírus.

coronavírus. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. **Painel Coronavírus**. Disponível em:

<https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª.ed. rev. ampl.

e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. IN BRITO, Melina Andrade de. A

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONTINUIDADE NA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. Governador Valadares: Universidade

Vale do Rio Doce – Univale Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas – Fade Curso de Direito, 2009. Disponível em:

<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Aaplicabilidadedoprincipiodarazoabilidadeedacontinuidadenainterrupcaodoservicoessencial.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PARÁ. SESPA. **Casos Confirmados por Mês E N° de Óbitos por mês**. Disponível em: <https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/41777953-93bf-4a46-b9c2-3cf4ccef3c9>. Acesso em: 1 ago. 2020.

PARÁ. SESPA. **Monitoramento do Covid 19**. Disponível em: <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>. Acesso em: 14 maio 2020.

RIBEIRO, Flávia. NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA.PARÁ JÁ OCUPA QUASE A TOTALIDADE DE LEITOS NA UTI. **Estadão**. Online, p. 3-45. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,no-enfrentamento-a-pandemia-para-ja-ocupa-quase-a-totalidade-de-leitos-de-uti,70003277828>. Acesso em: 01 ago. 2020.

TEIXEIRA, Michele Oliveira; DAUDT, Simone Stabel. **Aspectos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e excludentes**. Santa Maria: Online, 2007. Disponível em: <http://files.peritos-br.webnode.com.br/200000060-c165dc1af5/Jus%20Navigandi%20-%20Doutrina%20-%20Aspectos%20da%20responsabilidade%20civil%20no%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20e%20excludentes.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.